



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.727949/2014-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.206 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2018
Matéria IRPF: AJUSTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
Recorrente NEIVALDO ANTÔNIO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO SUBMETIDA AO AJUSTE ANUAL. OPÇÃO IRRETRATÁVEL. RETIFICAÇÃO APÓS O INÍCIO DE AÇÃO FISCAL. ERRO DE DIREITO.

Os rendimentos recebidos acumuladamente poderão integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte. A legislação tributária não contempla a possibilidade de retificação para a tributação exclusivamente na fonte após o início de procedimento fiscal, quando configurado o erro de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Virgílio Cansino Gil. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), através do Acórdão nº 03-70.582, de 27/04/2016, cujo dispositivo tratou de considerar procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido no processo administrativo (fls. 74/81):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Regularmente instaurada a ação fiscal, mediante a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal acompanhado da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, dos quais o contribuinte teve regular ciência, descabe a arguição de vício na origem do procedimento fiscal. Não se evidencia a nulidade do lançamento quando estão presentes todos os requisitos legais para sua constituição.

PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

Inadmissível a juntada posterior de provas quando a impossibilidade de sua apresentação oportuna não for causada pelos motivos especificados na legislação de regência.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA E COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Para apuração do imposto, na Declaração de Ajuste Anual, são considerados todos os rendimentos percebidos no ano-calendário, as despesas dedutíveis dos rendimentos tributáveis, a dedução de incentivo de imposto pago ou retido na fonte.

Os rendimentos recebidos acumuladamente poderão ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou do crédito, e separados dos demais rendimentos recebidos no mês, e serão informados em campo próprio da Declaração de Ajuste Anual - DAA, caracterizando a forma escolhida opção irretratável pela forma de tributação.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Impugnação Procedente em Parte

2. Em face do contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento nº 2012/183934204338154, relativa ao ano-calendário de 2011, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foi apurada pela fiscalização (fls. 9/14):

(i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, Banco do Brasil S/A, no importe de R\$ 36.740,74; e

(ii) compensação indevida de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, equivalente a R\$ 1.101,96

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo o Fisco imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

3. Cientificado da notificação por via postal em 10/09/2014, o contribuinte impugnou, em 01/10/2014, a exigência fiscal (fls. 2/7 e 35).

4. A impugnação do sujeito passivo à Notificação de Lançamento sem atendimento à intimação prévia foi examinada, em uma primeira fase, pela própria unidade lançadora, no contexto da possibilidade de revisão de ofício do lançamento, quanto às questões de fato alegadas na petição.

4.1 Ao examinar a documentação acostada aos autos pelo contribuinte, a autoridade administrativa manteve em parte o lançamento de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, com retificação para R\$ 3.866,50. Além disso, considerou comprovada a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 1.101,96. Foi emitido Despacho Decisório, com base no Termo Circunstanciado (fls. 43/47).

5. Com relação ao Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, o sujeito passivo tomou ciência via postal em 19/10/2015, conforme fls. 49/50, apresentando contestação destinada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (fls. 52/57).

6. Na sequência, a impugnação foi submetida a julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, em conjunto com a manifestação do contribuinte relativa ao Despacho Decisório.

7. Intimado em 27/05/2016, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, segundo fls. 115, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 28/06/2016 (fls. 87/93).

7.1 Em síntese, a petição recursal defende a possibilidade de retificação da opção realizada na sua DAA, relativa ao exercício 2012, para considerar os valores recebidos como rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte, observado o número de meses a que se referem, em conformidade com a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, e suas alterações.

7.2 Expõe que a fonte pagadora procedeu à tributação dos rendimentos de forma totalmente irregular, aplicando uma alíquota de 3% (três por cento), com desconsideração da condição de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de execução de decisão proferida em processo judicial de revisão de benefício previdenciário, os quais serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

7.3 Requer também prioridade na tramitação e julgamento do processo administrativo, com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

8. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

9. Na origem, o lançamento de ofício identificou a omissão de rendimentos tributáveis no importe de R\$ 36.740,74.

9.1 O contribuinte tempestivamente incluiu os rendimentos recebidos acumuladamente na base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2011, até o valor de R\$ 28.316,04, tendo como fonte pagadora o Ministério da Previdência Social (fls. 36/40).

9.2 Quanto às despesas com advogados necessárias ao recebimento do montante na ação judicial, foram aceitos pelas decisões anteriores os comprovantes de pagamentos de honorários advocatícios de R\$ 3.657,10 e R\$ 731,42, totalizando a quantia de R\$ 4.388,52 (fls. 23/24).

9.3 Embora o contribuinte também assegure a realização de um pagamento a advogada Daniela Brito de Oliveira, no valor de R\$ 2.925,68, não apresentou comprovante de tal desembolso (fls. 22).

9.4 À vista dos fatos, foi mantida como omissão de rendimentos apenas a importância de R\$ 3.866,50.

10. Com relação aos rendimentos provenientes de aposentadoria recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2011, relativamente a anos-calendário anteriores ao do recebimento, o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, estabeleceu a tributação exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

11. Nada obstante, em vez de submeter os rendimentos à sistema da tributação exclusiva na fonte, levando em consideração o número de meses a que correspondem os rendimentos, o recorrente optou pelo regime de ajuste anual, eis que procedeu a soma dos rendimentos acumulados aos demais rendimentos tributáveis auferidos no ano-calendário de 2011.

11.1 Com efeito, a lei facultou ao contribuinte incluir o total de rendimentos acumulados na base de cálculo Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento. A natureza dessa opção é tratada como irretratável:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

(...)

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

(...)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

(GRIFEI)

12. Regulamentando o dispositivo da Lei nº 7.713, de 1988, sobre apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, por intermédio da IN RFB nº 1.127, de 2011, e suas alterações, a Secretaria da Receita Federal do Brasil flexibilizou, de certo modo, o caráter irretratável da opção, especialmente naqueles casos de procedimentos incorretos efetuados pela fonte pagadora, com potencial prejuízo ao declarante dos rendimentos tributáveis, permitindo o ajuste na apuração do imposto em ficha própria da DAA referente ao ano-calendário correspondente:

Art. 7º O somatório dos rendimentos de que trata o art. 2º, recebidos no decorrer do ano-calendário, observado o disposto no art. 4º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.

§ 1º O IRRF será considerado antecipação do imposto devido apurado na DAA.

§ 2º A opção de que trata o caput:

I - será exercida na DAA;

II - não poderá ser alterada, ressalvadas as hipóteses em que:

a) a sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA;

b) a fonte pagadora, relativamente à DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, não tenha fornecido à pessoa física beneficiária o comprovante a que se refere o art. 6º ou, quando fornecido, o fez de modo incompleto ou impreciso, de forma a prejudicar o exercício da opção.

§ 3º No caso de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, após o prazo fixado para a apresentação da DAA, a retificação poderá ser efetuada, uma única vez, até 31 de dezembro de 2011.

(...)

Art. 13. Os RRA a que se referem os arts. 2º a 6º quando recebidos no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados na forma do previsto naqueles artigos, desde que efetuado ajuste específico na apuração do imposto relativo àqueles rendimentos na DAA referente ao ano-calendário de 2010, do seguinte modo:

I - a apuração do imposto dar-se-á:

a) em ficha própria;

b) separadamente por fonte pagadora e para cada mês-calendário, com exceção da hipótese em que a mesma fonte pagadora tenha realizado mais de um pagamento referente aos rendimentos de um mesmo mês-calendário, sendo, neste caso, o cálculo realizado de modo unificado;

II - o imposto resultante da apuração de que trata o inciso I será adicionado ao imposto apurado na DAA, sujeitando-se aos mesmos prazos de pagamento e condições deste.

§ 1º A opção de que trata o caput:

I - será exercida de modo definitivo na DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010;

II - não poderá ser alterada, ressalvadas as hipóteses em que:

a) a sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA;

b) a fonte pagadora, relativamente à DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, não tenha fornecido à pessoa física beneficiária o comprovante previsto na Instrução Normativa SRF nº 120, de 28 de dezembro de 2000, ou, quando fornecido, o fez de modo incompleto ou impreciso, de forma a prejudicar o exercício da opção

III - deverá abranger a totalidade dos RRA no ano-calendário de 2010.

§ 2º No caso de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, após o prazo fixado para a apresentação da DAA, a retificação poderá ser efetuada, uma única vez, até 31 de dezembro de 2011.

(...)

Art. 13-B. Na hipótese em que a pessoa responsável pela retenção de que trata o caput do art. 3º, no ano-calendário de 2011, não tenha feito a retenção em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa ou que tenha promovido retenção indevida ou a maior, a pessoa física beneficiária poderá efetuar ajuste específico na apuração do imposto relativo aos RRA, na forma prevista nos incisos I e II do art. 13, na DAA referente ao ano-calendário de 2011.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput à hipótese de que trata o § 3º do art. 13-A.

§ 2º A faculdade prevista no caput:

I - será exercida de modo definitivo na DAA do exercício de 2012, ano-calendário de 2011;

II - não poderá ser alterada, ressalvada a hipótese em que a sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA;

III - deverá abranger a totalidade dos RRA no ano-calendário de 2011.

(...)

13. Ocorre que em momento algum o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, ou os atos normativos regulamentares, inclusive a atual IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, autorizam a possibilidade de retificação de dados após a perda da espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, hipótese pleiteada pelo recorrente:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

(...)

14. Aparentemente, após a intimação e notificação fiscal, o contribuinte avaliou melhor a legislação impositiva, identificando que a tributação exclusivamente na fonte afigurava-lhe mais favorável, inclusive com a perspectiva de restituição de indébito tributário, devido ao valor retido na fonte.

15. Não tenho dúvidas que o beneficiário dos rendimentos tinha compreensão de que o pagamento ocorrido no ano de 2011 referia-se a valores acumulados relativos a anos-calendário anteriores. À vista disso, a escolha menos vantajosa da forma de tributação aplicável aos fatos, em detrimento de outra prevista na legislação tributária, caracteriza um erro de direito, o qual não configura equívoco passível de revisão após o lançamento de ofício.

16. Nessa linha de entendimento, não merece reparo as conclusões do acórdão recorrido.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess